



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Câmara Municipal de Sapezal-MT

Parecer Jurídico nº023/2024

Assunto: "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Fethab".

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado em razão do Projeto de Lei nº.006/2024, oriundo do Poder Executivo, o qual: "Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº10, de 21 de Janeiro de 2013". O Projeto possui 07(sete) artigos:

Art.1º Fica criado o Conselho Municipal do **FETHAB**, que será constituído paritariamente, por 5(cinco) representantes do Poder Executivo Municipal a serem indicados pelo Prefeito e 5(cinco) representantes da Sociedade Civil.

§1º Um dos membros representantes do Poder Executivo Municipal deverá ser o Secretário de Viação, Obras e Serviços Urbanos, a quem caberá presidir o Conselho.

§2º Os representantes das entidades da sociedade civil serão indicados pela respectiva entidade.

§3º Os membros do Conselho Municipal do FETHAB serão nomeados por ato do Prefeito.

Art.2ºO Conselho terá atribuição de acompanhamento, fiscalização e assessoramento na aplicação dos recursos do FETHAB repassados ao Município, podendo apresentar ao Prefeito sugestões de projetos observados os limites estabelecidos na legislação estadual.

Art.3º Fica assegurado ao Conselho, por requisição de seu Presidente, o irrestrito acesso a todos os documentos e informações sobre os repasses ao Município feitos pelo Estado por conta do FETHAB e sua aplicação

Art.4º O Conselho emitirá relatório semestral de suas atividades, divulgando-o por via eletrônica no sítio do Município na Internet.

Art.5º O Conselho elaborará seu próprio regimento interno.

Art.6º O exercício da função de Conselheiro do Conselho Municipal do **FETHAB** não é remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Em suas razões, o autor, o Senhor Valcir Casagrande, justifica o presente projeto com a seguinte afirmação: "*Considerando a necessidade de fiscalização*"



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

da correta aplicação dos recursos do Fethab cujo objetivo é a prevenção de desvios de finalidade dando cumprimento as metas e resultados dispostos da Lei Estadual 10.480/2016, garantindo a exatidão na sua prestação de contas.

Faz-se necessária a criação do Conselho Municipal do FETHAB, mediante lei, para o acompanhamento, fiscalização e assessoramento na aplicação dos recursos do FETHAB repassados ao Município.”

1) DA LEI ESTADUAL N. 7.263/200(FETHAB) E SUAS DISPOSIÇÕES

A Lei Estadual 7.263/2000(Cria o Fundo Estadual de Transporte e Habitação) define que em sua gestão municipal, para acompanhar a fiscalização dos recursos, o Poder Executivo Municipal, deverá criar no prazo de 120(cento e vinte dias) o Conselho Municipal(com caráter deliberativo, de acordo com o artigo 15 §13 da supramencionada Lei Estadual:

Art. 15 Sobre o recurso de que trata o Capítulo III incidirão vinculações institucionais para repasse aos Poderes e Órgãos Autônomos, na forma definida neste artigo, sendo que os referidos recursos serão repartidos entre o Estado e os Municípios da seguinte forma: **(Alterado pela Lei 11.975/2022, efeitos a partir de 1º.01.2023)**

§ 13 Para garantir o acompanhamento e fiscalização dos recursos financeiros de que trata o inciso II do caput deste artigo, **o Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, criar Conselhos Municipais de caráter deliberativo e composição paritária, sendo 05 (cinco) membros do Governo e 05 (cinco) membros da sociedade civil, sob pena de suspensão imediata do repasse. (Alterado pela Lei 11.975/2022, efeitos a partir de 1º.01.2023)**

Aparentemente o dispositivo proposto no presente Projeto de Lei, está de acordo ao que dispõe a Lei Estadual 7.263/2000, conforme observa-se na paridade de membros descrita no artigo 1º *caput*:

Art.1º Fica criado o Conselho Municipal do FETHAB, que será constituído paritariamente, por 5(cinco) representantes do Poder Executivo Municipal a serem indicados pelo Prefeito e 5(cinco) representantes da Sociedade Civil.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Quanto a um aspecto da Presidência do Conselho Municipal do FETHAB, há uma aparente conflito com o que dispõe a Legislação Estadual, notadamente o Decreto Estadual nº 1.261/2000(consolidado até o Decreto n.1.162/2021), determina em seu artigo 37-A, §1º:

Art 37-A O Conselho Municipal de que trata o inciso I do § 13 do art. 15 da Lei nº 7.263/2000, a ser regulamentado em Regimento Interno, será composto por 5 (cinco) membros do Governo e 5 (cinco) membros da sociedade civil, eleitos por seus pares, indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados por ato do Executivo Municipal. *(Acrescido o art. 37-A pelo Dec. 1.087/17, feitos a partir de 1º.01.17)*

§ 1º O Presidente do Conselho Municipal será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria simples, para um mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

Assim, sugere-se a supressão da parte final do §1º do artigo 1º do Projeto de Lei, bem como a inclusão de um §4º com redação similar ao que dispõe o artigo 37-A em seu §1º do Decreto Estadual nº 1.261/2000(consolidado até o Decreto n.1.162/2021):

Art.1º Fica criado o Conselho Municipal do **FETHAB**, que será constituído paritariamente, por 5(cinco) representantes do Poder Executivo Municipal a serem indicados pelo Prefeito e 5(cinco) representantes da Sociedade Civil.

§1º Um dos membros representantes do Poder Executivo Municipal deverá ser o Secretário de Viação, Obras e Serviços Urbanos, a quem caberá presidir o Conselho

§2º Os representantes das entidades da sociedade civil serão indicados pela respectiva entidade.

§3º Os membros do Conselho Municipal do FETHAB serão nomeados por ato do Prefeito.

§4º O Presidente do Conselho Municipal será indicado pelo plenário, por eleição aberta, com maioria simples, para um mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.

Lembro que a prerrogativa para a inclusão de tal dispositivo é primordialmente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, muito embora não seja uma inconstitucionalidade, é uma **flagrante desconformidade com que determinar o Decreto Estadual 1.261/2000 o qual regulamenta a Lei Estadual 7.263/2000**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Lembro que o quórum para aprovação é o de maioria dos votos, presente a maioria dos membros, de acordo com o artigo 156 do Regimento Interno, uma vez que não é hipótese dos artigos 157 e 158 do Regimento Interno.

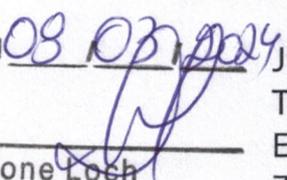
2) CONCLUSÃO

Opino pela Constitucionalidade para deflagrar tal iniciativa do Projeto de Lei, no entanto seu conteúdo material está parcialmente em desacordo com o que dispõe os regulamentos que tratam da Lei Estadual 7.263/2000 com **flagrante desconformidade com que determinar o Decreto Estadual 1.261/2000 determina em seu artigo 37-A, §1º**. Sugiro a Comissão de Legislação Justiça e Redação Final adequar o texto, com a inclusão de um §4º. Sendo este parecer meramente opinativo e não vinculativo aos Nobres Vereadores. De acordo com as atribuições descritas na Lei Municipal 1.654/2022, Anexo XIII, subitem 4.3 inciso VIII.

Sapezal-MT, 08/03/2024

JULIANA BATISTA DA SILVA
PROCURADORA GERAL DA CÂMARA DE SAPEZAL

JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO
ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL

RECEBI EM 08/03/2024


Dione Loch
Secretária Geral
Port. 001/2001

JULIANO RAFAEL
TEIXEIRA
ENAMOTO:023037
78158

Assinado de forma digital
por JULIANO RAFAEL
TEIXEIRA
ENAMOTO:02303778158
Dados: 2024.03.08 10:10:29
-04'00'

Port. 001/2001
Secretária Geral
Dione Loch

RECEBI EM